



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07223/07

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS PARA O RESTABELECIMENTO DA
LEGALIDADE.

RESOLUÇÃO RC1 TC 127 / 2010

RELATÓRIO

Tratam estes autos do exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria da Senhora **JOANA BOSCO MENDES FÉLIX**, Professora, matrícula n.º 71.682-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Cientificado acerca da decisão, o Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira, apresentou a documentação de fls. 58/60 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pela notificação dos Secretários de Estado da Administração e da Educação e Cultura, para comprovar o tempo de serviço efetivo em sala de aula, na função do magistério, essencial para o gozo do benefício previsto no §5º do art. 40 da Constituição Federal.

Notificados, os **Senhores Antônio Fernandes Neto e Francisco Sales Gaudêncio**, respectivamente, Secretários de Estado da Administração e da Educação e Cultura, apresentaram a documentação de fls. 66/81 e 83/84, que a Auditoria analisou e concluiu nos mesmos moldes inicialmente indicados, apontando a necessidade de notificação da aposentanda que, após tal providência, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Equivocadamente, a PBPREV enviou documentação relativa a aposentanda diversa da constante nestes autos, sendo, por isto mesmo, aqui desconsiderada para todos os efeitos (fls. 97/99).

A Unidade Técnica de Instrução, após nova análise, fls. 101/102, novamente entendeu necessária a notificação do Secretário de Estado da Educação e Cultura, para apresentação da certidão circunstanciada do tempo de serviço da aposentanda, nos moldes indicados pela Auditoria, tendo sido enviada a mesma certidão de outrora. A Auditoria, em nova oportunidade, concluiu pela negativa de registro do ato concessório da presente aposentadoria.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que ainda pode ser solucionada a pendência questionada, qual seja, a apresentação da certidão de comprovado tempo de serviço e tal providência é imprescindível para instrução do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que seja assinado o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Secretário de Estado da Educação e Cultura, **Senhor FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO**, para que proceda à formulação de certidão circunstanciada da aposentanda, **Senhora JOANA BOSCO MENDES FÉLIX**, informando, ano a ano, de forma detalhada, que tipo de serviço esta prestou durante seu tempo de serviço, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 101/102), ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07223/07

Pág. 2/2

final do qual deverá de tudo fazer prova ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07223/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Educação e Cultura, Senhor FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO, para que proceda à formulação de certidão circunstanciada da aposentanda, Senhora JOANA BOSCO MENDES FÉLIX, informando, ano a ano, de forma detalhada, que tipo de serviço esta prestou durante seu tempo de serviço, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 101/102), ao final do qual deverá de tudo fazer prova ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio** Filgueiras Nogueira

Conselheiro Substituto **Antonio Gomes** Vieira Filho

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB